



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 001	Rub. 2

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.677/2025



0879/2025  
27 de março de 2025 10:12:51

*“Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.”*

***A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Primavera do Leste.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por médico, conforme os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;

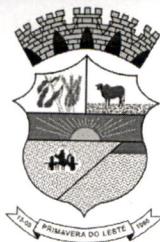
V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia em Primavera do Leste.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contratos de direito público ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º - Os estabelecimentos de qualquer natureza, que realizem atendimento ao público, ficam obrigados a incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. As pessoas com fibromialgia poderão utilizar as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL n°	Rub
002	6

Art. 4º - A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar expedido por autoridade competente, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste – MT, 25 de março de 2025.

  
**MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES**  
**VEREADOR**  
**PRD – PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-IV	
FL n°	Rub
003	&

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atender a demanda dos cidadãos acometidos por essa doença crônica que causa dores intensas e transtornos.

Congruente com o profissional, Dr. Dráuzio Varela, a fibromialgia é uma: “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”.

Caracteriza-se, precipuamente, pela intensificação da sensibilidade aos estímulos nervosos, sucedendo em formigamentos, cefaleia, queimações, sensibilidade ao toque, insônia, polarização de humor, podendo estar associada a transtornos emocionais, como ansiedade e depressão.

Não obstante, por se tratar de uma doença recém-descoberta, estudos médicos ainda não conseguiram concluir quais são suas causas e ainda contém lacunas a serem preenchidas, tendo em vista que foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7.

Conquanto o paciente disponha de severas restrições impostas a sua qualidade de vida, a doença ainda não foi incluída no rol de pessoas com deficiência na legislação elencada no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 e do artigo 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Outrossim, é salutar a necessidade da referida inclusão, à luz do Princípio da Isonomia, tendo em vista os diversos obstáculos inseridos no dia a dia do paciente.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.